

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 089/2021, que dispõe sobre a denominação de prédio público no Distrito da Sede, Município de Aracruz, de autoria do Vereador Leandro Rodrigues Pereira, haja vista vislumbrar a violação ao art. 21, XIV, da Lei Orgânica do Município, conforme exposição a seguir.

RAZÕES DO VETO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 089/2021, que dispõe sobre a denominação do prédio público destinado ao funcionamento da Casa Rosa, serviço à saúde da mulher, atualmente situado na Rua Tibúrcio Alves da Costa, Vila Rica, neste Município de Aracruz/ES, sem denominação, passando a denominar-se Casa Rosa “Astrogilda Ribeiro dos Santos”, criando obrigações ao Poder Executivo no que se refere aos seus aspectos para que haja a sanção ou veto.

É o breve relatório.

II – DAS RAZÕES DO VETO JURÍDICO

II.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria em comento trata de alteração de denominação pública, elemento de sinalização e identificação pública que por si só produz efeitos concretos que vão além da norma.

Quanto à competência de denominar logradouros públicos, não restam dúvidas que a denominação de logradouros públicos municipais consiste como matéria de interesse local, dispondo os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Tal matéria não consta no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo presente no artigo 21, XIV, da Lei Orgânica do Município, sendo competente a Câmara Municipal para legislar sobre, conforme entendimento jurisprudencial.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- **A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000110554102000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 13/11/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/12/2013).

Assim, segue a análise para a verificação de possibilidade de denominação de logradouros públicos conforme proposto pela propositura em espeque.

II.2 – DA DENOMINAÇÃO DO PRÉDIO PÚBLICO

Apesar de ser competência do Poder Legislativo Municipal denominar logradouros, tal competência se restringe aos **logradouros públicos**, o que não é o caso do logradouro objeto da propositura em espeque.

Logo, o objeto trazido no Projeto de Lei n.º 089/2021 encontra impedimento à tramitação pela prática processual legislativa.

Insta ressaltar, como de conhecimento comezinho, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

Inobstante, a denominação do aludido prédio é de domínio público e registrado oficialmente – a fim de ser objeto de relações contratuais, como de conhecimento público notório, para atendimento do Programa Casa Rosa –, existindo pertença pública entre a localidade e o nome a ela atribuído.

Logo, aplicando o supracitado artigo 21, XIV da LOM, entende-se pela impossibilidade de dar-se nova designação à localidade em questão, posto que não é logradouro público – mas um prédio particular convencionado com a municipalidade por meio de contrato de aluguel, não podendo ser denominado pelo poder público, tal como residencial, condomínios e espaços privados.

Assim, **conclui-se pela inconstitucionalidade e a ausência do interesse público necessário do Projeto de Lei analisado.**

Portanto, sugere-se que a homenagem visada pelo referido Projeto de Lei se dê em algum prédio público, ou seja, de domínio do município de Aracruz que ainda não tenha sido denominado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões acima expostas e por decorrência do princípio da legalidade, bem como dos preceitos da constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, somos pela inconstitucionalidade e ausência do interesse público necessário do Projeto de Lei n.º 089/2021 aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar a violação do art. 21, XIV, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, razões mais que plausíveis para que o PL seja vetado em sua integralidade.

Aracruz-ES, 20 de dezembro de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal